

EDITAL N.º ED/70/2019

Ricardo Bruno Antunes Machado Rio, Presidente da Câmara Municipal de Braga:

Faz saber que, em Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal, realizada em 25 de janeiro de 2019, sob proposta da Câmara Municipal, após o decurso do prazo fixado nos termos do nº 1 do artigo 98º do Código do Procedimento Administrativo, com a constituição de interessados e a apresentação de contributos, e após submissão a consulta pública, foi aprovado **o Aditamento da Subseção II (Feira Semanal de Braga) no Título IV, Parte E, do Código Regulamentar do Município de Braga – Feiras, Venda Ambulante e Prestação de Serviços de Restauração e Bebidas de Carácter não Sedentário.**

Mais se torna público que o Título IV, Parte E, do Código Regulamentar do Município de Braga, está disponível, em versão integral, na página da internet do Município (www.cm-braga.pt).

O referido Aditamento ao Código Regulamentar do Município de Braga **entrará em vigor** nos termos do artigo 140º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável por força do disposto no nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro.

Para constar se mandou passar o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e publicitado na página da Internet do Município.

Braga, 20/02/2019.

O Presidente da Câmara Municipal de Braga,



Ricardo Bruno Antunes Machado Rio.

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

Certifico que afixei o presente edital em ____/____/____ - DAC/Liliana Veiga

MOD-01.01.15_00

Praça Conde de Agrolongo 4704 - 514 Braga
Balcão Único Municipal
MODCMB0201_00

Tel. 253 203 150 - Fax 253 613 387

www.cm-braga.pt - e-mail : municipe@cm-braga.pt
Horário contínuo de 2.ª a 6.ª feira das 9h00 às 17h30
Página 1 de 1

TÍTULO IV

FEIRAS, VENDA AMBULANTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS DE CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo E-4/1.º

Âmbito de aplicação

1 – O presente Título define e regula o funcionamento das feiras do Município, nomeadamente, as condições de admissão dos feirantes, direitos e obrigações, os critérios de atribuição dos espaços de venda, as normas de funcionamento e o horário de funcionamento das feiras.

2 – O presente Título, e demais legislação específica, aplica-se, também, à atividade de venda ambulante na área do Município de Braga, determinando as condições, direitos e obrigações em que essa atividade pode ser exercida, o horário, bem como as zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante e regras de ocupação do espaço público.

3 - O presente Título aplica-se, ainda, à atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária, a realizar, nomeadamente, em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias.

4 - Incluem-se no número anterior, o fornecimento de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, designadamente a venda de castanhas, algodão doce, tremoços, gelados, pipocas, bifanas, cachorros e farturas.

5 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Título:

- a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que neles se realizem vendas a título acessório;
- b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;

- d) Os mercados municipais;
- e) A venda de lotarias;
- f) A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas, ou outros bens de consumo doméstico corrente.

CAPÍTULO II

Acesso e Exercício da Atividade de Feirante, de Vendedor Ambulante e de Restauração ou Bebidas Não Sedentária

Artigo E-4/2.º

Acesso ao exercício da atividade

1 – Está sujeito à apresentação de mera comunicação prévia o acesso às seguintes atividades:

- a) A atividade de feirante e de vendedor ambulante, que abrange:
 - i. O comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de produtos alimentares, bebidas e tabaco;
 - ii. O comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares;
 - iii. O comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de outros produtos.
- b) A organização de feiras por entidades privadas, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional;
- c) A atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional.

2 – Os empresários não estabelecidos em território nacional, que aqui pretendam aceder às atividades de comércio referidas nas alíneas a) do número anterior, exercendo-as em regime de livre prestação, estão isentos de apresentação de mera comunicação prévia referida no n.º 1.

3 – Antes de apresentar a mera comunicação prévia referida no n.º 1, o operador económico deve declarar a atividade junto da Autoridade Tributária e Aduaneira com o(s)

código(s) da CAE (Classificação Portuguesa das Atividades Económicas) aplicável(eis) à(s) atividade(s).

4 - A cessação das atividades referidas no n.º 1 deve ser comunicada até 60 dias após a ocorrência do facto.

5 – As meras comunicações prévias referidas na alínea a) do n.º 1 são apresentadas à Direção Geral de Atividades Económicas (DGAE), através do Balcão do Empreendedor.

6 – As meras comunicações prévias referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são apresentadas ao Município de Braga, através do balcão único.

7 - As meras comunicações prévias a apresentar devem conter os dados e ser acompanhadas dos elementos instrutórios constantes de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais, da economia e do ambiente, sendo que, até à publicação deste diploma, se aplicam os procedimentos vigentes nos termos da legislação aplicável.

8 – O comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico, da mera comunicação prévia, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, quando aplicáveis, é prova única admissível do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos, sem prejuízo das situações de indisponibilidade da tramitação eletrónica dos procedimentos no balcão único eletrónico ou de inacessibilidade deste.

9 – Para além da mera comunicação prévia, para o exercício da atividade é necessária a obtenção do direito de ocupação de espaço público, no caso da venda ambulante e da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, podendo também ser necessária a obtenção do direito de ocupação de espaço de venda em feira, no caso dos feirantes e vendedores ambulantes.

10 – A obrigatoriedade de apresentação da mera comunicação prévia abrange todos os operadores económicos que exerçam a atividade de comércio a retalho não sedentário de modo habitual, independentemente de esta ser exercida a título principal ou secundário, salvo as exceções previstas no presente Título.

Artigo E-4/3.º

Responsabilidade

1 – O responsável perante o Município pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, é o operador económico identificado na mera comunicação prévia.

2 - Nos casos de participantes ocasionais em feira, tais como pequenos agricultores e artesãos, que não estando constituídos como agentes económicos, pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, o responsável é o operador económico a quem foi atribuído o espaço de ocupação ocasional.

3 – São ainda responsáveis perante o Município pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, os empresários referidos no n.º 2 do artigo E-4/2.º.

Artigo E-4/4.º

Atualização de factos relativos à atividade de feirante, de vendedor ambulante e da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária

1 – São objeto de atualização obrigatória no registo, através de comunicação no balcão único eletrónico e até 60 dias após a sua ocorrência, os seguintes factos:

- a) A alteração do domicílio fiscal;
- b) A alteração do ramo de atividade, de natureza jurídica ou firma;
- c) No caso de pessoa coletiva, a alteração da qualificação como micro, pequena, média ou grande empresa;
- d) A cessação da atividade.

2 – As alterações referidas nas alíneas a) a c) do número anterior estão sujeitas à apresentação de mera comunicação prévia.

Artigo E-4/5.º

Produtos proibidos nas feiras e na venda ambulante

1 – É proibido nas feiras e na venda ambulante, o comércio dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos, nos termos da lei em vigor;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos de animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos de animais e alimentos compostos para animais que

tenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;

- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do petróleo e do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Veículos automóveis e motociclos;
- h) Produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

2 – Além dos produtos referidos no número anterior, por razões de interesse público poderá ser proibido pelo Município a venda de outros produtos, a publicitar em edital e no site do Município.

Artigo E-4/6.º

Comercialização de Produtos

1 – Os operadores económicos devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados, designadamente a legislação referida nos artigos 22º e seguintes, com as necessárias adaptações e quando aplicáveis, e no artigo 56º, todos do Anexo do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

2 - Nas feiras, os géneros alimentícios só podem ser vendidos nos setores identificados para o efeito.

Artigo E-4/7.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito ou em segunda mão

1 – No exercício da atividade de feirante, vendedor ambulante e de prestador de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária, são proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 – Os bens com defeito ou em segunda mão devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens, de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo E-4/8.º**Exposição dos produtos**

1 – Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, devem os feirantes e os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros ou bancadas de dimensões não superiores a 1m x 1,20m, colocados a uma altura mínima de 0,70m do solo, para os géneros alimentícios e de 0,40m do solo, para géneros não alimentícios, salvo quando o meio de transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2 – Na exposição e venda dos seus produtos e mercadorias não é permitido aos feirantes, vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas, a utilização de cordas ou outros meios afixados nas fachadas de prédios, árvores ou sinalização de trânsito.

3 – Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser de matéria resistente a sulcos e facilmente lavável e tem de ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene, em adequadas condições higiossanitárias.

4 – No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros, é obrigatório separar os alimentos dos produtos de natureza distinta, bem como, de entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros.

5 – Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higiossanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde dos consumidores.

6 – Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material adequado, que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

7 - Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior, sempre que a venda ambulante revista características especiais, ou considere mais adequado estabelecer outro modelo de equipamento.

Artigo E-4/9.º**Afixação de preços**

É obrigatória a afixação de preços de venda ao consumidor nos termos legais.

Artigo E-4/10.º**Direitos e deveres dos feirantes, dos vendedores ambulantes e dos prestadores de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário**

1 – A todos os feirantes, vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário assiste o direito, designadamente a:

a) Serem tratados com o respeito, a dignidade e a ponderação normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes;

b) Utilizarem, de forma mais conveniente à sua atividade, os locais que lhes sejam autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Código Regulamentar ou pela lei.

2 – Os operadores económicos referidos no número anterior têm designadamente, o dever de:

a) Manter os locais de venda e todos os utensílios utilizados na venda em perfeito estado de conservação e limpeza;

b) Comportar-se com civismo nas suas relações com os outros vendedores e com o público em geral;

c) Conservar e apresentar os géneros e produtos que comercializem nas condições higio-sanitárias, impostas ao seu comércio, pela legislação em vigor;

d) Atuar em conformidade com as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade, nas condições previstas no presente Código;

e) Declarar, sempre que lhes seja exigido, às entidades competentes, o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando-lhes o respetivo acesso;

f) Afixar em todos os produtos expostos a indicação do preço de venda ao público, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor;

g) Manter, tanto durante como no fim do exercício da atividade, os seus lugares limpos e livres de qualquer lixo, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;

h) Colocar os resíduos resultantes da atividade, nomeadamente águas residuais, restos de comida, embalagens ou outros detritos nos locais expressamente destinados a esse fim;

i) Ocupar apenas o lugar de venda que lhe tenha sido atribuído, em cumprimento dos respetivos limites;

j) Não ocupar lugar de venda diferente daquele para que foi autorizado.

3 – O feirante, o vendedor ambulante e o prestador de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo da entrega da mera comunicação prévia, quando obrigatória nos termos do presente Código;
- b) Comprovativo do pagamento das taxas aplicáveis;
- c) Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos na lei.

4 - Excetua-se do disposto na alínea c) do número anterior a venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico e produção próprios.

5 – O presente artigo é aplicável aos participantes ocasionais em feiras, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Das feiras

Secção I

Feiras retalhistas organizadas por entidades privadas

Artigo E-4/11.º

Organização de feiras retalhistas por entidades privadas

1 – A instalação e a gestão do funcionamento de cada feira retalhista organizada por entidade privada é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora, a qual tem os poderes de autoridade necessários para fiscalizar o cumprimento do respetivo regulamento interno e assegurar o bom funcionamento da feira.

2 – A organização de uma feira retalhista por entidades privadas em locais de domínio público está sujeita ao procedimento de cedência de utilização do domínio público a entidades privadas para a realização de feiras, devendo ser observado o disposto na legislação aplicável.

3 – A organização de feiras retalhistas por entidades privadas nas situações previstas no n.º 2 terá de cumprir as regras quanto às condições de admissão dos feirantes e os critérios para atribuição dos respetivos espaços de vendas, devendo o procedimento de seleção assegurar a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados-

Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, e ser efetuado de forma imparcial e transparente, publicitada em edital e no site do Município.

4 – Os recintos das feiras retalhistas organizadas por entidades privadas devem preencher os requisitos previstos no artigo E-4/18º.

Secção II

Feiras retalhistas organizadas por entidades públicas

Artigo E-4/12.º

Condições de admissão dos feirantes e de atribuição dos espaços de venda

1 – A atribuição dos espaços de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuada pela Câmara Municipal, através de um procedimento de seleção, que assegurará a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados - Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e observará os princípios da imparcialidade e transparência, como o sorteio, por ato público.

2 – O direito atribuído é pessoal e intransmissível.

3 – O direito de ocupação dos espaços de venda é atribuído pelo prazo máximo de 5 anos, sem possibilidade de renovação automática.

4 – Os feirantes que à data da entrada em vigor do presente Código já forem titulares do direito de ocupação de espaços de venda mantêm a titularidade desse direito, nos termos do disposto no número anterior.

5 – Dentro do mesmo setor é permitido aos feirantes permutarem de lugar colocado a procedimento de seleção, mediante requerimento das partes interessadas.

6 – A não comparência a quatro feiras consecutivas ou a seis feiras interpoladas, durante um ano, sem motivo justificativo, pode ser considerada abandono do local e determina a extinção do direito atribuído, sem haver lugar a indemnização ou reembolso.

7 – Caberá à Câmara Municipal, ou, quando a competência da gestão da feira tenha sido atribuída a outra entidade, a esta, a organização de um registo dos espaços de venda.

Artigo E-4/13.º**Procedimento de seleção**

1 – O procedimento de seleção é publicitado em edital, no site do Município ou da entidade gestora do recinto, e ainda no Balcão do Empreendedor.

2 – Do edital que publicita o procedimento de seleção constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação do Município de Braga ou da entidade gestora do recinto, endereço, números de telefone, telefax, correio eletrónico e horário de funcionamento;
- b) Modo de apresentação de candidatura;
- c) Prazo de candidatura;
- d) Identificação dos espaços de venda a atribuir;
- e) Prazo de atribuição dos espaços de venda;
- f) Valor das taxas a pagar pelos espaços de venda;
- g) Garantias a apresentar, quando aplicável;
- h) Documentação exigível aos candidatos;
- i) Outras informações consideradas úteis.

3 – O procedimento de seleção, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, será da responsabilidade de uma comissão composta por um presidente e dois vogais, nomeada por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do responsável da entidade gestora do recinto.

4 – A Câmara Municipal, ou a entidade gestora do recinto, aprovará os termos em que se efetuará o procedimento de seleção, definindo, designadamente, o número de espaços de venda que poderão ser atribuídos a cada candidato.

5 – Findo o procedimento, tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrado em ata, designadamente a lista de classificação final dos candidatos por setor, que será assinada pelos membros da comissão.

6 – De cada atribuição de espaços de venda será lavrado o respetivo título de ocupação com indicação do ramo de atividade respetivo, que será entregue ao respetivo feirante.

7 – O título referido no número anterior é emitido em duplicado, ficando um dos exemplares em arquivo e outro na posse do titular.

8 – O pagamento da taxa pela atribuição do espaço de venda é efetuado no dia do levantamento do título de ocupação.

9 – Caso o candidato selecionado não proceda ao levantamento do título e ao pagamento da referida taxa no prazo máximo de cinco dias úteis, a atribuição ficará sem efeito, sendo o espaço de venda atribuído ao feirante posicionado imediatamente a seguir na lista de classificação final.

Artigo E-4/14.º

Admissão ao procedimento de seleção

1 – Só serão admitidos ao procedimento de seleção os titulares de comprovativo de entrega de mera comunicação prévia de acesso à atividade e que mostrem regularizada a sua situação perante a Administração Fiscal e Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade, bem como a inexistência de qualquer débito para com o Município, resultante do não pagamento de taxas ou outras receitas municipais, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.

2 – O procedimento de seleção deve assegurar a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Artigo E-4/15.º

Espaços de venda vagos

1 – Caso não seja apresentada qualquer candidatura para um determinado espaço de venda vago em feira, mas haja algum interessado na ocupação do mesmo, poderá o Presidente da Câmara Municipal ou a entidade gestora do recinto, a todo o tempo, proceder à sua atribuição direta, até à realização de novo procedimento de seleção.

2 – Na circunstância do espaço vago resultar de renúncia, o mesmo será atribuído pelo Presidente da Câmara Municipal ou pela entidade gestora do recinto, até à realização de novo procedimento de seleção, ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado.

Artigo E-4/16.º

Atribuição de lugares a participantes ocasionais

1 – A entidade gestora do recinto deve estabelecer para cada feira a existência de espaços de venda ocasionais.

2 – A ocupação de espaços de venda ocasional depende da disponibilidade existente em cada feira.

3 – Os participantes ocasionais têm direito de ocupação dos espaços de venda reservados a este fim, mediante a aquisição de uma senha no local e no momento da instalação da feira ou na véspera da mesma, junto da entidade gestora do recinto.

4 – Sem prejuízo da obtenção da senha referida no número anterior, os participantes ocasionais não necessitam de submeter mera comunicação prévia, à exceção dos vendedores ambulantes.

5 – A ocupação dos espaços de venda de ocupação ocasional está sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da regulamentação em vigor, com exceção da ocupação pelos pequenos agricultores, que participem na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência, devidamente comprovadas mediante declaração emitida pela Junta de Freguesia da área de residência.

Artigo E-4/17.º

Desistência do direito de ocupação do espaço de venda reservado

1 – O titular do direito de ocupação do espaço de venda que dele queira desistir deve, com 30 dias de antecedência sobre a data em que o pretende fazer, comunicar o facto por escrito à Câmara Municipal ou à entidade gestora do recinto, quando aplicável.

2 – A desistência do direito de ocupação dos espaços de venda não dá lugar à restituição das quantias que hajam sido pagas.

Subsecção I

Normas de Funcionamento

Artigo E-4/18.º

Recinto

1 – As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;

- c) As regras de funcionamento da feira estejam afixadas;
- d) Existam infraestruturas de apoio necessárias, nomeadamente, instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço, adequadas ao evento;
- e) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

2 – Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos.

Artigo E-4/19.º

Organização do espaço das feiras

1 – O recinto correspondente a cada feira é organizado de acordo com as características próprias do local e do tipo de feira a realizar.

2 – Compete à Câmara Municipal ou, existindo, à entidade gestora da feira, estabelecer o número dos espaços de venda, bem como a respetiva disposição no recinto da feira, diferenciando os espaços de venda reservados dos espaços de ocupação ocasional e atribuindo a cada espaço uma numeração.

3 – Por motivos de interesse público, de ordem pública ou ainda atinentes ao regular e bom funcionamento da feira, a Câmara Municipal pode proceder à redistribuição dos espaços de venda.

4 – Na situação prevista no número anterior, ficam salvaguardados os direitos de ocupação de espaços de venda que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que respeita à área dos espaços de venda.

Artigo E-4/20.º

Suspensão temporária da realização das feiras

1 – Em casos devidamente fundamentados, poderá a Câmara Municipal suspender temporariamente a realização de qualquer feira, fixando o prazo durante o qual se mantém a suspensão.

2 – A suspensão temporária da realização da feira não afeta a titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda.

3 – Durante o período em que a realização da feira estiver suspensa não é devido o pagamento das taxas pela ocupação dos espaços de venda reservados.

4 – A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade naquela feira.

Artigo E-4/21.º

Horário de funcionamento

1 – Sem prejuízo de a Câmara Municipal ou a entidade gestora do recinto, quando aplicável, poder autorizar outro horário, as feiras reguladas pela presente secção funcionam entre as 8H00 e as 20H00.

2 - Os feirantes podem entrar no recinto da feira duas horas antes do horário de abertura, com vista à ocupação e descarga dos respetivos produtos ou mercadorias.

3 – Os feirantes abandonarão impreterivelmente o recinto da feira até duas horas após o encerramento da mesma.

4 - A Câmara Municipal ou a entidade gestora do recinto, quando aplicável, podem fixar outro horário, devendo publicitar a alteração através de edital e no site do Município.

Artigo E-4/22.º

Dever de assiduidade

1 – Cabe aos feirantes respeitar o dever de assiduidade, nos seguintes termos:

- a) Comparecer com assiduidade às feiras nas quais lhes tenha sido atribuído o direito de ocupação de espaços de venda;
- b) A não comparência a duas feiras consecutivas ou quatro feiras interpoladas deve ser devidamente justificada, mediante requerimento escrito a dirigir ao Presidente da Câmara Municipal ou, quando exista, à entidade gestora da feira.

2 – A falta de justificação da não comparência referida na alínea b) do número anterior ou a não comparência a mais de quatro feiras consecutivas ou a seis feiras interpoladas, mesmo que justificadas, durante um ano civil, é considerada abandono do espaço de venda reservado e determina a caducidade do direito de ocupação desse espaço.

3 – A caducidade do direito de ocupação do espaço de venda será precedida de audiência prévia dos interessados, podendo estes pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão.

Artigo E-4/23.º

Circulação de veículos nos recintos das feiras

1 – Nos recintos das feiras só é permitida a entrada e circulação de veículos pertencentes aos feirantes e por estes utilizados no exercício da sua atividade.

2 – A entrada e circulação de veículos deve processar-se apenas e durante os períodos destinados à instalação e ao levantamento da feira, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo E-4/21.º.

3 – Durante o horário de funcionamento é expressamente proibida a circulação de quaisquer veículos dentro dos recintos das feiras, salvo viaturas de emergência médica, de autoridades policiais e administrativas, ou outras devidamente autorizadas pela entidade gestora do recinto.

Artigo E-4/24.º

Levantamento das feiras

1 – O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento da mesma e deve estar concluído até duas horas após o encerramento.

2 – Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos, bem como dos espaços circundantes.

Artigo E-4/25.º

Proibições no recinto da feira

1 – No recinto das feiras é expressamente proibido aos feirantes:

- a) O uso de publicidade sonora (altifalantes), exceto no que respeita à comercialização de música, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares atinentes à publicidade e ao ruído;
- b) Efetuar qualquer venda fora do espaço que lhes tenha sido atribuído e ocupar área superior à concedida;
- c) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;

- d) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- e) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- f) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
- g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- h) Comercializar produtos ou exercer atividade diferente da autorizada;
- i) Permanecer no recinto após o seu encerramento;
- j) Lançar, manter ou deixar no solo resíduos, lixos ou quaisquer desperdícios;
- k) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, salvo quando devidamente autorizados;
- l) A permanência de veículos automóveis não autorizados;
- m) A utilização de qualquer sistema de fixação de tendas, que danifique os pavimentos, as árvores ou outros elementos.

Artigo E-4/26.º

Obrigações da Câmara Municipal e da entidade gestora do recinto

1 – Compete à Câmara Municipal ou, quando exista, à entidade gestora do recinto:

- a) Proceder à manutenção do recinto da feira;
- b) Organizar o registo a que se refere o n.º 7 do artigo E-4/12º, do presente Código;
- c) Tratar o piso da feira de forma a evitar lamas e poeiras, sempre que tal se revele necessário;
- d) Tratar da limpeza e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios;
- e) Liquidar e cobrar as taxas devidas pela ocupação dos espaços de venda de ocupação ocasional.

2- Quando a entidade gestora do recinto da feira não seja o Município, é apenas obrigação da Câmara Municipal exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e no presente Código Regulamentar.

Disposições Especiais

Subsecção II

Feira Semanal de Braga

Artigo E-4/27.º

Aplicação subsidiária

1. A presente Subsecção estabelece as normas especiais que regem a organização e o funcionamento da Feira Semanal de Braga.
2. Em tudo o que não estiver aqui especialmente previsto, aplicam-se as disposições gerais constantes de todo o Título 4, Parte E, deste Código Regulamentar.

Artigo E-4/28.º

Entidade gestora

A Feira Semanal de Braga é organizada e gerida pela InvestBraga - Agência para a Dinamização Económica, EM, com sede em Av. do Dr. Francisco Pires Gonçalves, Braga.

Artigo E-4/29.º

Periodicidade e localização

1. A Feira Semanal de Braga realiza-se todas as terças-feiras, em local definido pela InvestBraga.
2. A data e o local da sua realização podem ser alterados, com aviso prévio, por motivo que o justifique, nomeadamente devido à necessidade da entidade gestora em utilizar o recinto, ou por coincidência com dia de feriado.

Artigo E-4/30.º

Horário de funcionamento

1. O horário de funcionamento da feira é das 8 horas às 18 horas.
2. Além do horário referido no número anterior, os feirantes poderão permanecer no recinto nos seguintes casos:
 - a) 120 minutos antes da abertura, para procederem à montagem e exposição do material de venda;

b) 120 minutos após o encerramento, a fim de procederem à recolha e ao acondicionamento das suas mercadorias, bem como à remoção dos resíduos e colocação em recipientes próprios.

Artigo E-4/31.º

Organização do recinto

Compete à InvestBraga, enquanto entidade gestora do recinto:

- a) Delimitar devidamente o recinto, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) Organizar o recinto por setores de forma a haver destrição das diversas atividades e espécies de produtos comercializados;
- c) Demarcar devidamente os espaços de venda, assegurando para cada feira a existência de espaços de venda ocasionais;
- d) Atribuir aos feirantes, mediante um procedimento de seleção, os espaços de venda de forma imparcial e transparente, em cumprimento do disposto no art. 80º do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro;
- e) Manter organizado um registo dos espaços de venda;
- f) Afixar de forma visível as regras de funcionamento do recinto;
- g) Garantir infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação adequada do espaço;
- h) Localizar-se na proximidade, de parques ou zonas de estacionamento adequados;
- i) Proceder à manutenção do recinto da feira em articulação com o Município de Braga;
- j) Tratar da limpeza e assegurar a existência de recipientes próprios para o depósito de resíduos;
- k) Afetar ao serviço da Feira Semanal de Braga recursos humanos devidamente identificados, que orientem a sua organização e funcionamento e que cumpram e façam cumprir as disposições das normas regulamentares e as demais aplicáveis, isto sem prejuízo dos poderes de fiscalização cometidos às entidades

competentes, designadamente, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e ao Município de Braga;

l) Liquidar e cobrar os preços devidos pela ocupação dos espaços de venda;

m) Prestar a colaboração necessária às entidades competentes pela fiscalização de feiras.

Artigo E-4/32.º

Cargas e descargas

As cargas e descargas deverão efetuar-se fora do período de funcionamento da Feira Semanal, nos moldes fixados pelo n.º 2 do artigo E-4/30.º.

Artigo E-4/33.º

Estacionamento e circulação de viaturas

1. É proibida a circulação de veículos no recinto da Feira Semanal nos seguintes horários:

- a) Das 09 às 17 horas, de 01 de abril a 31 de outubro;
- b) Das 10 às 16 horas, de 01 de novembro a 31 de março.

2. Apenas é permitido o estacionamento de veículos dos feirantes nos seus respetivos espaços de venda, desde que devidamente autorizados.

Artigo E-4/34.º

Admissibilidade de feirantes

Só serão admitidos a inscrever-se na Feira Semanal os feirantes que tenham cumprido o dever de comunicação prévia à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), estando em posse do respetivo título de exercício de atividade, em conformidade com o disposto no artigo E-4/2.º do presente Código, e que não tenham dívidas à InvestBraga emergentes de participações em Feiras anteriores.

Artigo E-4/35.º**Cartão de feirante**

Os feirantes que preencham o requisito descrito no artigo anterior, para aceder à Feira Semanal de Braga, devem solicitar à InvestBraga a emissão de um cartão de feirante, de onde contará a sua identificação pessoal, domicílio ou sede, bem como o número de feirante e a identificação do espaço de venda que lhes forem atribuídos.

Artigo E-4/36.º**Exercício da atividade**

1. No exercício da atividade, o feirante poderá ser coadjuvado por auxiliares ou colaboradores.
2. O feirante deve ser portador, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, dos documentos elencados no n.º 3, do artigo E-4/10.º, do presente Código Regulamentar.
3. Para além dos documentos a que se refere o número anterior, o feirante deve ainda ser portador do cartão de feirante referido no artigo E-4/35.º.

Artigo E-4/37.º**Identificação do feirante**

Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados para venda dos produtos, devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual conste a sua identificação ou firma e o número de registo na DGAE.

Artigo E-4/38.º**Direitos dos feirantes**

Para além dos direitos previstos no número 1, do artigo E-4/10º, aos feirantes assiste-lhes o direito de:

- a) Aceder ao interior do recinto da Feira Semanal com a sua viatura de transporte de mercadorias, nas condições estabelecidas pela presente Subsecção;
- b) Obter o apoio do pessoal em serviço nas feiras, em assuntos com elas relacionados;

- c) Apresentar ao Presidente do Conselho de Administração da InvestBraga quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à organização, disciplina e funcionamento da Feira Semanal, a quem competirá decidir das mesmas;
- d) Utilizar as instalações sanitárias junto ao recinto da Feira Semanal, a eles destinadas;
- e) Utilizar outras infraestruturas que sejam disponibilizadas para a atividade da Feira Semanal.

Artigo E-4/39.º

Obrigações dos feirantes

Para além dos demais deveres constantes do artigo E-4/10.º, n.º 2, são também obrigações dos feirantes:

- a) Proceder ao pagamento do preço fixado para a participação na Feira Semanal nos termos do nº 3, do artigo E-4/43.º;
- b) Responder pelos atos e omissões praticados pelo próprio, pelos seus empregados ou colaboradores, assumindo todos os prejuízos causados a outrem por estas pessoas;
- c) Respeitar os limites ao horário de funcionamento constantes do artigo E-4/30.º;
- d) Cumprir as normas legais sobre pesos e medidas;
- e) Utilizar apenas os meios de fixação de toldos que sejam disponibilizados no recinto da Feira Semanal;
- f) Cumprir todas as ordens ou determinações proferidas pela InvestBraga ao abrigo dos seus poderes de gestão do recinto da Feira Semanal, bem como pelas entidades fiscalizadoras;
- g) Denunciar às entidades referidas na alínea anterior quaisquer comportamentos que violem o preceituado neste Título e que possam pôr em causa o normal funcionamento da Feira Semanal ou, caso estes comportamentos possam configurar a prática de um crime, denunciá-los às entidades policiais com a maior celeridade possível.

Artigo E-4/40.º**Afixação de preços**

É obrigatória a afixação dos preços de venda ao consumidor nos termos legalmente aplicáveis, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou encargos.

Artigo E-4/41.º**Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito**

- 1. São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
- 2. É expressamente proibido aos feirantes:
 - a) Misturar os bens com defeito com os restantes;
 - b) Exercer a venda de quaisquer produtos diferentes daqueles para os quais está autorizado;
 - c) Afixar qualquer tipo de publicidade sem a devida autorização;
 - d) Proceder a cargas e descargas fora do horário estabelecido;
 - e) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação;
 - f) Permanecer com as suas viaturas nos recintos das feiras, se para tal não estiverem autorizados, ou fora dos períodos das feiras;
 - g) Despejar águas, restos de comidas, embalagens ou outros detritos fora dos locais destinados a esses fins;

- h) Apregoar os produtos da sua atividade mediante a utilização de sistemas de amplificações sonoras;
 - i) Fazer fogueiras ou cozinhar nos espaços de venda;
 - j) Danificar o pavimento ou espaços verdes.
3. Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo E-4/42.º

Atribuição do espaço de venda

1. Cada espaço de venda é atribuído mediante sorteio, por ato público anunciado em edital, publicado num dos jornais com maior circulação no Município de Braga e no sítio da internet da InvestBraga, após manifestação de interesse por parte do feirante por esse espaço de venda, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas.
2. O direito de ocupação do espaço de venda é atribuído pelo período de 5 anos, sem possibilidade de renovação automática, conforme resulta do artigo E-4/12.º do Código Regulamentar do Município de Braga.
3. O procedimento referido no n.º 1 deste artigo é aplicável a todos os lugares deixados vagos ou novos, tendo sido manifestado interesse na sua ocupação.
4. A atribuição efetiva dos espaços de venda depende de despacho do Conselho de Administração da InvestBraga, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- a) Impresso próprio a fornecer pelos serviços da InvestBraga;
 - b) Apresentação do Cartão de Cidadão;
 - c) Cartão de feirante;
 - d) Título de exercício de atividade, emitido pela DGAE;
 - e) Certificado de matrícula da(s) viatura(s) a utilizar.

Artigo E-4/43.º

Preço

1. É da competência da InvestBraga, enquanto entidade gestora da Feira, fixar o preço de ocupação dos espaços de venda, bem como proceder à sua atualização, sempre com respeito dos limites fixados em tabela própria, anexa ao Código Regulamentar do Município de Braga.

2. A ocupação dos espaços de venda na Feira Semanal está sujeita ao pagamento do preço previsto em Tabela constante dos Anexos ao Código Regulamentar, determinado em função do metro quadrado ocupado e dos demais fatores estabelecidos no n.º 6 do artigo 80.º do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro..

3. O pagamento do preço é feito nos serviços da InvestBraga, mensalmente e em relação ao mês seguinte.

4. O não pagamento do preço por parte do feirante determina o impedimento de ocupação do espaço de venda.

Artigo E-4/44.º

Transmissão de espaços de venda

1. É expressamente proibida a cedência a terceiros, ainda que gratuita, de parte ou totalidade do lugar ocupado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de ocupação do espaço de venda atribuído ao titular pode ser transferido no caso de morte ou invalidez deste, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, mediante requerimento a dirigir ao Conselho de Administração da InvestBraga, nos 60 dias após a morte ou verificação da invalidez.

3. Em caso de cessação de atividade por parte de um feirante, o espaço deixado vago será obrigatoriamente levado ao sorteio previsto no artigo E-4/42.º, podendo, entretanto, a InvestBraga atribuir provisoriamente o direito à ocupação desse espaço a um interessado que o requeira, até à realização desse mesmo sorteio.

4. O desrespeito pelo n.º 1 implica o pagamento de coima equivalente a metade do preço anual do espaço ocupado, ou, em caso de reincidência, de perda do espaço.

Artigo E-4/45.º

Alteração do espaço de venda

1. O Conselho de Administração da InvestBraga pode autorizar ou determinar a alteração do espaço de venda, desde que cumpridas as demais disposições do presente Título.

2. A venda de artigos fora do espaço de venda faz incorrer em coima correspondente a um mês de ocupação do espaço.

Artigo E-4/46.º**Regime sancionatório**

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral é diretamente aplicável à presente Subsecção, o regime sancionatório definido no artigo I/36.º do Código Regulamentar.

Artigo E-4/47.º**Dúvidas e omissões**

1. Todas as dúvidas que eventualmente surjam na aplicação e interpretação da presente Subsecção serão resolvidas por despacho do presidente do Conselho de Administração da InvestBraga.
2. A tudo o que for omissa na presente Subsecção aplica-se o disposto na parte geral do Título IV, da Parte E, no Código do Procedimento Administrativo e na demais legislação aplicável.

Artigo E-4/48.º**Norma transitória**

Enquanto a feira estiver a decorrer no espaço atual, e sem melhorias de qualificação do espaço, vigorará a Tabela II, referente a esta Subsecção, anexa ao presente Código.

Subsecção III**Feira de Animais de Estimação****(Feira dos Passarinhos)****Artigo E-4/49.º****Regras Especiais**

Sem prejuízo da aplicação do disposto nas normas constantes do Capítulo III do presente Título, com as devidas adaptações, a Feira de Animais de Estimação, rege-se pelo disposto na presente Subsecção.

Artigo E-4/50.º**Objeto**

A Feira de Animais de estimação, vulgarmente designada, “Feira dos Passarinhos”, instalada há algumas dezenas de anos, na Praça do Comércio (na parte exterior do Mercado Municipal), destina-se exclusivamente aos criadores de animais de estimação, incluindo artigos ou produtos destinados à criação e manutenção, designadamente alimentação e alojamento.

Artigo E-4/51.º**Localização, periodicidade e horário de funcionamento**

A Feira realiza-se na Praça do Comércio (parte exterior do Mercado), e terá lugar semanalmente aos domingos, durante o período das 07,00 às 13,00 horas.

Artigo E-4/52.º**Inscrição**

1 - A inscrição dos interessados deverá efetuar-se junto dos serviços municipais competentes, através do preenchimento completo da ficha de inscrição do expositor.

2 - O expositor interessado em participar na exposição, mas que se encontre ausente do Município, poderá efetuar a inscrição provisória por telefone, devendo posteriormente enviar a sua ficha de inscrição por carta registada, com aviso de receção, via fax dirigido ao Município, ou via e-mail para municipe@cm-braga.pt, sob pena de a inscrição provisória ser cancelada.

Artigo E-4/53.º**Participação ocasional**

1 - Podem participar acidentalmente na exposição os expositores que no dia e na hora da abertura se apresentem no local, desde que existam espaços livres e o responsável pela organização os autorize.

2 - Os interessados devem dirigir-se ao responsável da organização e comunicar-lhe o seu interesse em participar, caso existam espaços livres a ser atribuídos a título accidental.

3 - Os espaços livres mencionados no número anterior, serão atribuídos a título ocasional, apenas para aquela feira.

Artigo E-4/54.º

Equipamento e exposição de produtos

1 – Nos locais de exposição e/ou venda de animais de estimação deverão ser utilizadas jaulas, gaiolas ou aquários com as condições mínimas de bem-estar animal, nomeadamente:

- Existência no interior do alojamento de água e alimentos;
- Existência de um tejadilho/cobertura de proteção, de um pavimento não escorregadio;
- Aberturas laterais e espaço livre no interior do compartimento e por cima dos animais para permitir uma ventilação adequada;
- Ausência, no compartimento onde se encontram os animais, de objetos pontiagudos ou salientes, furos, etc.

2 – Os locais de exposição e/ou venda de animais de estimação (jaulas, gaiolas ou aquários) deverão ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene, facilmente laváveis, e deverão conter, afixado em local bem visível ao público, a identificação do respetivo expositor/vendedor.

3 – Não será permitida a utilização da via pública para além do lugar que se encontra devidamente demarcado.

Artigo E-4/55.º

Produtos interditos

Nesta feira não é permitida a exposição e/ou venda de:

1º - Aves de capoeira, coelhos, e qualquer outro tipo de animais que se destine essencialmente à produção de carne ou ovos, e que habitualmente sejam comercializados no interior do Mercado Municipal;

2º - Medicamentos e especialidades farmacêuticas, veterinárias ou não, bem como produtos veterinários de natureza vitamínica ou suplementos alimentares;

3º - Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e análogos;

4º - Qualquer animal ou ave de estimação proibida pela legislação nacional;

5º - Frutas, legumes, flores e quaisquer outros produtos que sejam comercializados no interior do Mercado Municipal, ou na zona envolvente do Mercado Municipal (setor de venda ambulante);

6º - Animais feridos ou doentes;

7º - Fêmeas gestantes, bem como ninhadas em período de aleitamento;

8º - Cães e gatos com idade inferior a 8 semanas.

Artigo E-4/56.º

Venda de produtos não permitidos

Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, o expositor/vendedor que possua em exposição/venda os produtos identificados no artigo anterior, poderá perder o direito ao lugar.

Artigo E-4/57.º

Deveres dos expositores/vendedores

1 – Os expositores/vendedores são obrigados a apresentar os animais em perfeitas condições sanitárias, alojados em boas condições de espaço, providas de suficientes alimentadores e bebedouros, não sujeitos a agressões climáticas, como exposição prolongada ao sol ou à chuva.

2 – As jaulas, gaiolas ou aquários deverão ser instalados obrigatoriamente a pelo menos 0,40 m do solo.

3 – É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o nome dos animais em exposição/venda e os respetivos preços.

4 – Não poderão lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais suscetíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública.

5 – Não poderão expor/vender animais de estimação e/ou produtos ou acessórios para animais de estimação para além dos limites do lugar atribuído.

6 – Não poderão expor/vender produtos interditos a que se refere o artigo E-4/55º.

7 - Não poderão expor/vender fora do horário autorizado.

8 – Não poderão danificar o pavimento destinado à sua atividade.

Subsecção IV**Exposição de Velharias e Antiguidades****Artigo E-4/58.º****Regras Especiais**

Sem prejuízo da aplicação das normas constantes do Capítulo III do presente Título, com as devidas adaptações, a Feira de Velharias e Antiguidades, rege-se pelo disposto na presente Subsecção.

Artigo E-4/59.º**Periodicidade, local e horário**

- 1 - A Exposição de Velharias e Antiguidades de Braga realiza-se todos os meses do ano, nos 4.º e 5.º sábados de cada mês.
- 2 - A exposição localiza-se na Arcada da Rua do Castelo e na Praça Torre de Menagem.
- 3 - A exposição está aberta ao público entre as 08H30 e as 17H00.
- 4 - A montagem e desmontagem do material far-se-á das 07H00 às 08H30 e das 17H00 às 19H00, sendo que, a entrada e saída dos expositores deve fazer-se pela Rua de S. Marcos.
- 5 - A Câmara Municipal poderá alterar as datas, o local e o horário, desde que previamente o comunique aos expositores.

Artigo E-4/60.º**Participantes**

- 1 - Podem participar, desde que inscritos na exposição, promotores de velharias e antiguidades.
- 2 - Os expositores que, eventualmente, não possam participar na exposição, devem comunicar o motivo, por carta registada, com aviso de receção, dirigida à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, salvo se o impedimento for imprevisível, caso em que terão de justificar a ausência, nos cinco dias úteis seguintes.
- 3 - Os expositores que faltarem à exposição sem justificação terão a sua inscrição anulada.

Artigo E-4/61.º**Inscrição**

1 - A inscrição deverá efetuar-se junto dos serviços municipais competentes, através do preenchimento completo da ficha de inscrição do expositor.

2 - A participação na exposição é gratuita, cabendo ao expositor designar a pessoa responsável pelo seu espaço perante o Município, de modo a assegurar o bom funcionamento do evento.

3 - O expositor interessado em participar na exposição, mas que se encontre ausente do município, poderá efetuar a inscrição provisória por telefone, devendo posteriormente enviar a sua ficha de inscrição por carta registada, com aviso de receção, via fax dirigido ao Município, ou via e-mail para municipe@cm-braga.pt, sob pena de a inscrição provisória ser cancelada.

Artigo E-4/62.º**Participação ocasional**

1 - Podem participar acidentalmente na exposição os expositores que no dia e na hora da abertura se apresentem no local, desde que existam espaços livres e o responsável pela organização os autorize.

2 - Os interessados devem dirigir-se ao responsável da organização e comunicar-lhe o seu interesse em participar, caso existam espaços livres a ser atribuídos a título accidental.

3 - Os espaços livres mencionados no número anterior, serão atribuídos a título ocasional, apenas para aquela feira.

Artigo E-4/63.º**Responsabilidade**

1 - É da responsabilidade do Município a distribuição e definição do espaço a ser utilizado, obedecendo aos critérios do enquadramento estético e zonas de implementação de produtos similares.

2 - O Município, enquanto entidade promotora do evento, será representado em todas as feiras pelo responsável da organização, com poderes para a resolução de problemas, relacionados com o evento, que eventualmente possam surgir, devendo este comunicá-los ao Município, no primeiro dia útil seguinte.

Artigo E-4/64.º**Espaço a atribuir ao expositor**

1 – Efetuada a inscrição, havendo disponibilidade de lugares, será atribuído o espaço de quatro metros a cada expositor.

2 – O Município poderá proceder a alterações na organização do espaço dos expositores, em função das necessidades de ordenamento da exposição.

3 - Em cada certame o espaço atribuído ao expositor só fica reservado até às 8H30, sendo que, a partir dessa hora a organização pode atribuí-lo, acidentalmente, a outro expositor.

CAPÍTULO IV**Da venda ambulante e da prestação de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário****Artigo E-4/65.º****Condições de atribuição do direito de ocupação do espaço público**

1 – A venda ambulante e a prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária podem ser efetuadas nos locais de venda permitidos para o efeito pela Câmara Municipal, mediante submissão junto da mesma, de mera comunicação prévia para ocupação do espaço público, nos termos deste Código.

2 – A atribuição do direito de ocupação do espaço público para o exercício da venda ambulante na área do Município é efetuada pela Câmara Municipal, através de um procedimento de seleção, como o sorteio, por ato público, a realizar anualmente, sempre que o número de pedidos seja superior ao número de lugares permitidos por local, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos E-4/13º e E-4/14º.

3 – O procedimento de seleção referido no número anterior deve assegurar a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e observará os princípios da imparcialidade e transparência.

4 – O direito atribuído é pessoal e intransmissível.

5 - É proibida, no exercício da venda ambulante, a atividade de comércio por grosso.

6 – Caberá à Câmara Municipal a organização de um registo dos espaços públicos atribuídos.

Artigo E-4/66.º

Locais e horários de venda

1 – A venda ambulante sem lugar fixo poderá efetuar-se em toda a área do Município, sem prejuízo do disposto nos artigos E-4/68.º e E-4/69.º do presente Código.

2 – O exercício da atividade é permitido, com caráter de permanência, nos locais fixos previstos em Edital, os quais poderão, no todo ou em parte, ser alterados por deliberação da Câmara Municipal.

3 – Na definição de novos locais autorizados à venda ambulante, devem ser respeitadas as condições de instalação de equipamento e as zonas de proteção estabelecidas no presente Título.

4 - Em matéria de horário de funcionamento, a venda ambulante e a prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária obedece ao horário estabelecido por deliberação da Câmara Municipal.

5 – No caso de venda em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, isto é, mais de 24 horas seguidas, exceto nos espaços de venda expressamente determinados para esse efeito pela Câmara Municipal, sob pena de reboque, pelas autoridades competentes.

6 – Não é permitida a instalação de esplanadas e áreas de exposição junto dos veículos automóveis ou reboques.

7 – Em dias de festa, feiras, romarias ou quaisquer outros eventos em que se preveja a aglomeração de público, pode a Câmara Municipal alterar, a título excecional, os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo E-4/67.º

Espaços vagos

1 – No caso de não ser apresentada qualquer candidatura para um espaço público, havendo algum interessado, a Câmara Municipal poderá proceder à atribuição direta do direito de ocupação do mesmo, até à realização de novo procedimento de seleção.

2 – Na circunstância do espaço público vago resultar de renúncia, o mesmo é atribuído pela Câmara Municipal até à realização de novo procedimento de seleção, ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado.

Artigo E-4/68.º

Zonas de proteção

Não é permitido o exercício da venda ambulante:

- a) Em locais situados a menos de 50 metros de tribunais, estabelecimentos de ensino, hospitais, centros de saúde, casas de saúde, monumentos nacionais ou de interesse público, paragens de transportes públicos e estabelecimentos comerciais fixos que exerçam a mesma atividade;
- b) Num raio de 100 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento escolar dos ensinos básico e secundário, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas;
- c) Nos portais, átrios e vãos de entrada dos edifícios;
- d) Nas vias municipais e estradas nacionais ou outros acessos, quando impeçam ou dificultem o trânsito de pessoas e veículos.

Artigo E-4/69.º

Regime excecional de venda ambulante

1 - Poderá ser permitida a venda ambulante de flores, artesanato, balões e similares, velharias, artigos produzidos por artistas e animais de estimação, em locais a fixar pela Câmara Municipal.

2 - É ainda admitida a venda ambulante durante as festas da cidade ou eventos promovidos pela Câmara Municipal, em locais, dias e horário a fixar.

Artigo E-4/70.º

Características dos tabuleiros, bancadas, pavilhões ou outros

1 – Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão ter afixado em local bem visível ao público a identificação do respetivo vendedor.

2 – Os tabuleiros ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente e facilmente lavável.

3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e segurança.

4 — Na exposição e venda dos produtos deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro, bancada ou balcão, de dimensões não superiores a 1 m x 1,20 m e colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo.

5 — Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior sempre que a venda ambulante revista características especiais ou considere mais adequado estabelecer outro modelo de equipamento.

Artigo E-4/71.º

Utilização de veículos

1 — A venda ambulante em veículos automóveis, reboques e similares, pode ser permitida nas seguintes condições:

- a) As viaturas devem garantir a satisfação de requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, adequados ao objeto do comércio e ao local onde a atividade é exercida;
- b) O exercício da venda ambulante em veículos automóveis, atrelados e similares, deverá cumprir as disposições sanitárias em vigor.

2 — As unidades de restauração ou de bebidas móveis, amovíveis ou fixas de uso temporário devem cumprir os requisitos constantes das normas legais e regulamentares comunitárias em vigor.

3 — Os veículos automóveis utilizados para venda ambulante deverão permanecer fora das faixas de rodagem.

Artigo E-4/72.º

Condições de higiene e condicionamento na venda de produtos alimentares

1 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como proceder à separação dos produtos que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros.

2 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições

higiossanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.

3 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

4 — As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco destinado ao consumo têm de ser constituídas por material rígido, quando possível isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas.

5 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade dos vendedores ou dos indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, são intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspeção.

Artigo E-4/73.º

Venda ambulante de pescado, produtos à base de leite e seus derivados e de produtos à base de carnes

1 — Na venda ambulante de pescado, de produtos à base de leite e seus derivados e de produtos à base de carnes devem estar asseguradas todas as condições higiossanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, designadamente, os requisitos de higiene e segurança alimentar aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, previstos nas normas e diretivas europeias.

2 — A comercialização destes produtos não é permitida em locais fixos com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados ou semelhantes.

3 — A venda de pescado, de produtos à base de leite e seus derivados e de produtos à base de carnes, só pode efetuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e desde que, no local onde se procede à venda, não existam estabelecimentos comerciais congéneres a menos de 300 metros.

4 — Os veículos e unidades móveis utilizados para a venda de pescado devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição “transporte e venda de pescado.”

5 — O presente artigo aplica-se à venda ambulante de pescado, de produtos à base de leite e seus derivados e de produtos à base de carnes, sem prejuízo do disposto na alínea e), do n.º 1, do artigo 74º, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo E-4/74.º

Venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins

1 – Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, devem:

- a) Apresentar nos painéis laterais a inscrição “transporte e venda de pão”;
- b) Manter-se em perfeito estado de limpeza;
- c) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios.

2 - Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins.

3 - O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efetuar-se com instrumentos adequados ou com luvas, de forma a impedir o contacto direto.

4 – Ao pessoal afeto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins, é proibido dedicar-se a qualquer outra atividade que possa constituir fonte de contaminação.

5 - O presente artigo aplica-se à venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, sem prejuízo do disposto na alínea e), do n.º 1, do artigo 74º, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo E-4/75.º

Venda ambulante de vestuário, calçado e similares

É permitida a venda ambulante de roupas, calçado e similares, em toda a área do Município, nos termos e condições previstas no presente Título, e nos locais fixos previstos em edital, sem prejuízo do disposto nos artigos E-4/66.º e E-4/68.º.

Artigo E-4/76.º

Venda de flores, velas, ceras e produtos afins

A ocupação de espaço público com a venda de flores, velas, ceras e outros produtos afins, poderá ser permitida anualmente, nos dias e locais definidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal, e publicitados através de edital.

Artigo E-4/77.º

Práticas proibidas

É interdito aos vendedores ambulantes e aos prestadores de serviços de restauração ou de bebidas não sedentários:

a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma ou meio, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões, bem como o acesso aos meios de transporte público e às respetivas paragens;

b) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais;

c) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública;

d) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda;

e) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;

f) Formar filas duplas de exposição de artigos para venda;

g) Exercer a atividade fora dos locais, espaços de venda e do horário permitidos;

h) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam o exercício da venda ambulante;

i) Fazer publicidade ou promoção sonora em condições que possam perturbar o sossego das populações;

j) Nos locais fixos, a instalação de quaisquer estruturas de suporte à sua atividade, para além daquelas que forem criadas para o efeito;

k) Colocar toldos a ligar dois ou mais locais de venda;

l) Vender os artigos a preço superior ao tabelado;

m) Proceder à venda de artigos ou produtos nocivos à saúde pública;

n) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente, a exposição e venda de artigos contrafeitos;

o) A venda de produtos não autorizados;

p) Usar tabelas, letreiros ou etiquetas em que os preços dos artigos expostos não se encontrem bem visíveis;

q) Usar no local de venda equipamento não permitido.

CAPÍTULO V

Prestação de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário

Artigo E-4/78.º

Regime da prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária

Em matéria de atribuição de espaços de venda, em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Capítulo, é aplicável subsidiariamente o disposto no presente Título para as feiras e venda ambulante.

Artigo E-4/79.º

Proibições

1 – As unidades móveis ou amovíveis não podem ficar permanentemente no mesmo local, entendendo-se como permanência no local, aquela que tiver duração superior a 24 horas seguidas após o termo da atividade, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo seguinte.

2 – As unidades móveis ou amovíveis devem obrigatoriamente ser removidas do local, no prazo estabelecido para o efeito, sob pena de serem rebocadas pelas autoridades competentes, ficando, neste caso, todas as despesas inerentes ao reboque e aparcamento, por conta do prestador de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário.

3 – Sem prejuízo do disposto no Título D2, é proibida a instalação de esplanadas e toldos junto de tais unidades.

Artigo E-4/80.º

Alterações e condicionamentos à ocupação do espaço público no exercício da atividade

1 – Em dias de festas, feiras, romarias ou outras festividades/eventos em que se preveja a aglomeração de público, pode o Município autorizar, a título excecional, a prestação de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário, em unidades móveis ou amovíveis, nos locais referidos no artigo E-4/68º.

2 – No caso de espetáculos ou quaisquer eventos que se realizem no Município, fora do horário estabelecido, é autorizada a sua permanência na área adjacente ao local e no período da respetiva realização, não podendo prolongar-se para além de uma hora após a sua conclusão.

3 – A ocupação do espaço público é circunscrita ao espaço utilizado pelas unidades móveis ou amovíveis, e pelos contentores para a recolha de resíduos, não sendo permitido colocar qualquer outro objeto fora desse espaço.

4 – A ocupação do espaço público deve obedecer ao disposto no Título D2.

5 – Sempre que o Município determine a restrição a um número fixo de unidades móveis ou amovíveis, a atribuição do direito de ocupação do espaço público será efetuada através de sorteio, por ato público, anunciado em edital e no site do Município, nos termos dos artigos E-4/13º e E-4/14º, com as devidas adaptações.

6 – Do anúncio do sorteio constará a duração do direito de uso concedido, não sendo este automaticamente renovável.

7 – A atribuição do direito de ocupação do espaço público é, em regra, onerosa, sempre precária e pessoal, nos termos do disposto no presente Título.

8 – As unidades de restauração ou de bebidas móveis, amovíveis ou fixas de uso temporário devem cumprir os requisitos constantes das normas e diretivas europeias.

Artigo E-4/81.º

Deveres do prestador de serviços

O prestador de serviços tem o dever de:

- a) Cumprir as ordens emanadas por autoridades públicas e fiscalizadoras;
- b) Dispor de recipientes de depósito de resíduos para uso dos clientes;
- c) Afixar os preços de venda de modo visível, inequívoco, fácil e legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- d) Cumprir as disposições da legislação em vigor relativamente à higiene dos géneros alimentícios na comercialização de produtos alimentares.

CAPÍTULO VI**Da Caducidade****Artigo E-4/82.º****Caducidade**

O direito de ocupação de espaço público de prestadores de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário, de vendedores ambulantes, ou de atribuição de espaço de venda dos feirantes, caduca:

- a) Por morte do respetivo titular;
- b) Por extinção da sociedade, no caso de o titular ser uma pessoa coletiva;
- c) Por renúncia do seu titular;
- d) Por falta de pagamento das taxas devidas, durante dois meses consecutivos, ou de outras obrigações financeiras, nos termos deste Título;
- e) Pelo termo do prazo previsto no n.º 3, do artigo E-4/12º;
- f) Pela extinção da feira.

CAPÍTULO VII**Das Taxas****Artigo E-4/83.º****Taxas**

1 – Os feirantes, os vendedores ambulantes e os participantes ocasionais aos quais tenha sido atribuído um espaço de venda nos termos do disposto no presente Título, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação de espaço público destinado à respetiva venda.

2 – A atividade de restauração ou de bebidas não sedentária pode estar sujeita ao pagamento de uma taxa para o exercício da atividade e, ainda, ao pagamento da taxa de ocupação de espaço público.

3 – As meras comunicações prévias para organização de feiras por entidades privadas fora de locais de domínio público poderão também estar sujeitas ao pagamento de uma taxa.

4 – O valor das taxas a cobrar é o fixado na Tabela de Taxas anexa ao presente Código Regulamentar.